

Processo nº 54/2005

Recursos

Delimitação objectiva dos recursos

Sumário:

Os recursos não se destinam a apreciar questões novas, não sujeitas a julgamento na instância inferior-artigos 676º, nº 1, 690º, nº 1, e 691º, nº 1, todos do C. de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo:

A **Administração do Parque Imobiliário do Estado**, através da sua representação legal em Nampula, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de despejo, com processo sumário, contra **Maria Adelaide Joaquim Gilberto**, solteira, residente em Maputo, Bairro Central, nº 275, 3º andar, flat 4, pedindo que a ré seja despejada do imóvel e ainda condenada no pagamento das rendas vencidas e vincendas.

Citada regularmente, a ré veio deduzir a sua contestação, por impugnação, nos termos descritos a folhas 13 a 15 dos autos.

Findos os articulados, o Mmo Juiz *a quo* decidiu no saneador, declarando extinto o contrato de arrendamento em causa, nos termos conjugados da alínea c), do nº 1, do artigo 510º, e alínea c), do artigo 972º, ambos do Código de Processo Civil, por entender que os autos continham todos os elementos necessários para o fazer.

Não se conformando com a decisão, a ré apelou.

Fundamentando o recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) não procedeu ao pagamento das rendas do imóvel em alusão, apenas durante dois meses, por se ter ausentado para a cidade de Maputo a fim de frequentar um curso de formação, de curta duração;
- b) de regresso a Nampula, contactou a recorrida para proceder ao pagamento das rendas em atraso, com as respectivas multas, o que lhe foi recusado sob pretexto de que havia abandonado imóvel;
- c) a recusa em receber as rendas em atraso traduz uma atitude de má-fé da recorrida, que denota querer despejar a recorrente a qualquer preço.

A recorrente termina pedindo a revogação da decisão do tribunal *a quo*.

A recorrida não contra-minutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar:

Nos presentes autos suscita-se, antes do mais, uma questão prévia que condiciona a apreciação do mérito: trata-se do facto de a recorrente ter vindo, em sede de recurso, alegar factos novos, que o tribunal da primeira instância, bem como a recorrida, não tiveram oportunidade de conhecer, como adiante se explicita.

Na sua petição inicial, a recorrida alegou que a recorrente faltara ao pagamento das rendas devidas e abandonara o imóvel em questão no período compreendido entre Janeiro e Outubro de 1997; permitiu a habitação do imóvel pelos seus irmãos, sem que estes constassem do agregado familiar e sem prévio conhecimento da locadora e, ainda, sublocou o imóvel a favor de terceiros.

Na sua contestação, a recorrente alegou que nunca abandonou o imóvel em apreço; teve de sair de Nampula para Maputo e, daqui, para a África do Sul, com urgência, devido a problemas de saúde que exigiam o seu tratamento naquele país vizinho; por essa razão, não teve tempo para comunicar o sucedido à recorrida e muito menos indicar as pessoas que temporariamente, iriam praticar, em seu nome, os actos necessários no domínio da relação estabelecida com a locadora; alegou, ainda, que nunca houve sublocação do imóvel, pois, durante a sua ausência, apenas os seus irmãos e familiares o habitaram.

Como se alcança através da descrição dos autos aqui feita, a fundamentação do recurso, em termos de matéria de facto, difere do conteúdo dos factos alegados em sede de contestação, não se sabendo, afinal, qual das versões é verdadeira, se partimos do pressuposto de em algum momento a recorrente disse a verdade dos factos.

Mas o que aqui releva, em termos jurídico-processuais, é que a recorrente, ao invés de impugnar a sentença, atacando a forma como esta procedeu à apreciação dos factos alegados na contestação, fundamenta o seu recurso com factos novos, que não constituem objecto da decisão ora recorrida, o que condiciona a apreciação, por esta instância, do mérito da causa.

Os recursos visam, como acima nos referimos, a impugnação das decisões judiciais – artigos 676º, nº 1, 690º, nº 1, e 691º, nº 1, todos do C. de Processo Civil – e não se destinam a apreciar questões novas, não sujeitas a julgamento na instância inferior.

O âmbito dos poderes cognitivos do tribunal de recurso compreende:

- a) a matéria de facto alegada na instância inferior;
- b) os pedidos formulados na acção e na contestação;
- c) o conteúdo do julgamento proferido na instância inferior que, no rigor da lei, deve ser feito com base nos elementos supracitados.

A invocação de factos novos em sede de recurso, ressalvadas as excepções previstas na lei, torna o pedido insubsistente na medida em que, ao tribunal de recurso, é vedado o conhecimento daqueles factos.

Assim sendo e sob pena de verificação da nulidade prevista no artigo 668º, nº 1, alínea d) (última parte) do Código de Processo Penal, devido à falta dos pressupostos indicados nos artigos 676º, nº 1, 690º, nº1, e 691º, nº 1, todos do mesmo código, nega-se o conhecimento do recurso e mantém-se o decidido na primeira instância.

Custas pela recorrente.

Maputo, 24 de Março de 2010

Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação nº 19/08 em que é recorrente **Delfina da Graça Henriques Martins** e recorridos **Farook Mahomed** e sua esposa **Nurjaha Cassam Mahomed Omar**, em subscrever a exposição de fls. 519 e, em consequência, fixar ao recurso interposto efeito suspensivo.

Sem custas

Maputo, 27 de Outubro de 2009

Ass.) *Joaquim Luís Madeira e Luís Filipe Sacramento*